



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10814.007687/91-95

Sessão de 22 de junho de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.636

Recurso nº.: **115.310**

Recorrente: **SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES S.A.**

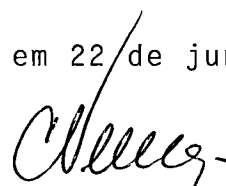
Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP**

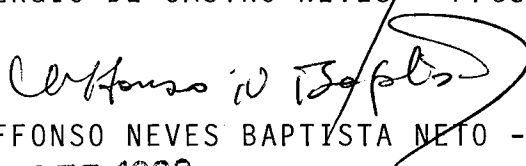
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A simples divergência quanto 'ao fabricante ou país de origem não configura infração' punível com a penalidade do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a "fortiori" em caso de reimportação, em que tais informações já eram conhecidas na saída da mercado ria em exportação temporária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22/de junho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

 (p/ FN)
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **17 SET 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS' BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 115.310 -- ACÓRDÃO Nº 302-32.636
RECORRENTE: SID TELECOMUNICAÇÕES E CONTROLES S.A.
RECORRIDA : IRF - AISP - SP
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

2

RELATÓRIO

Contra a Recorrente lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 para exigir a multa do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, tendo em vista que se encontrou divergência, quanto ao fabricante e país de origem, entre o declarado no Anexo II da Declaração de Importação e o constatado durante a conferência física de mercadoria reimportada pela Empresa.

Com guarda do prazo legal, a Autuada impugnou o feito, alegando que, estando a mercadoria reingressando em território brasileiro, após exportação temporária, regime em que a mercadoria deve obrigatoriamente retomar ao País, não há que alegar prejuízo ao controle das importações.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, por considerar que a reimportação está sujeita aos mesmos controles da importação comum, cabendo, portanto, a aplicação da penalidade pela infração administrativa, que não se confunde com tributo.

A Empresa autuada, inconformada, recorre agora tempestivamente a este Conselho, repetindo, em essência, os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Defendo, com a maioria dos doutos Conselheiros desta Câmara, a tese de que a simples divergência de país de origem ou de fabricante não configura infração administrativa a ser penalizada com a multa do Art. 526, IX do R.A., dada a inexistência de definição anterior de tal ilícito na legislação de regência.

No caso vertente, *a fortiori*, a exigência formulada contra a Recorrente parece-me mais ainda infundada, já que a simples menção de que se tratava de mercadoria reimportada, após exportação temporária, torna evidente o equívoco no preenchimento da Declaração de Importação, ao dar-se como fabricante das mercadorias a firma estrangeira que realizou somente, desde seu ponto-de-vista, uma admissão temporária em seu país.

Creio que o equívoco deveria ter sido imediatamente identificado e sanado no momento mesmo do registro da D.I., e que caberia à repartição fiscal orientar o contribuinte quanto ao fato.

Por assim julgar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator